



A quem interessa a reforma trabalhista?

Érica Fernandes Teixeira¹
Gabriela Romeiro Tito de Moraes²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo identificar a associação entre a reforma trabalhista e os interesses do empresariado, já que a prevalência do negociado sobre o legislado visa a obter um maior domínio sobre a determinação unilateral das condições de trabalho. Identificam-se discursos neoliberalistas que vislumbram a flexibilização dos direitos trabalhistas como uma estratégia de modernização, quando, ao contrário, seus argumentos contribuem para precarizá-los ou negá-los ainda mais. Neste sentido, pretendem desconstruir a rigidez das garantias trabalhistas,

quando, na verdade, este mínimo legal de proteção consiste em um conjunto de direitos, fundamentais ao cidadão, atuando como um mecanismo compensatório, na tentativa de alcançar condições mais justas e mais equânimes nas relações de trabalho.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Condições de Trabalho. Neoliberalismo. Flexibilização. Direitos Fundamentais Trabalhistas.

Introdução

O presente artigo busca refletir, por meio de uma breve análise histórica e de al-

¹Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Adjunta da Universidade de Brasília – UnB. Tutora coordenadora do PET Direito da UnB. Ex-professora da PUC Minas e IEC/PUC Minas.

²Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Membro do Programa de Educação Tutorial de Direito da Universidade de Brasília – PET/Direito UnB.

gumas reflexões de caráter sociológico, econômico e jurídico, a relação entre a reforma trabalhista e o neoliberalismo, que promete modernizá-la, adaptando-a aos interesses do mercado. O foco da pesquisa é, portanto, verificar como os avanços do conservadorismo e das teses econômicas neoliberais foram responsáveis por introduzir, dentro do contexto da ordem jurídica vigente, a flexibilização de direitos como estratégia de modernização, em detrimento da garantia de um mínimo de proteção aos trabalhadores. Ademais, será demonstrada a relevância do resguardo destes direitos fundamentais para a construção de um trabalho digno, que atenda às garantias já consolidadas pela Constituição Federal de 1988 e aos diplomas internacionais.

Para atingir o objetivo proposto, cada item se valerá a analisar, não somente as pretensões da reforma trabalhista, como também suas consequências para a construção do valor do trabalho na sociedade brasileira. Ao final, serão expostas as considerações finais relativas ao tema, propondo-se a responder ao tema central: a quem interessa a reforma trabalhista?

Aspectos Históricos

A antiga ordem liberal do século XIX já defendia a livre negociação das condições de trabalho, contratualmente formalizadas, como pressuposto para o acordo entre as partes. A celebração do contrato era visto, pois, como um ato individual, sem a interferência de quaisquer tutelas corporativistas, já que, negocialmente, elas seriam capazes de prejudicar a prevalência das empresas sobre a fixação destas condições (GALVÃO, 2003). O liberalismo do século XIX mostrava-se, desta forma, uma estrutura antissindical, na medida em que conservava o ideário de um mercado de trabalho autorregulável. O neoliberalismo, igualmente, adota a mesma posi-

ção, mas de forma seletiva, visto que somente rechaça “os sindicatos mais combativos”, aproximando-se, ao contrário, daqueles que atendem aos interesses do capital (GALVÃO, 2003, p.1-2).

O ordenamento jurídico, neste contexto, ao estipular um patamar mínimo de direitos aos trabalhadores, é responsável por minimizar a autonomia e a preponderância das forças do capital para determinação das condições de trabalho, estabelecendo, portanto, uma igualdade jurídica formal entre os sujeitos social, econômica e politicamente desiguais. Como alternativa, preferiu-se adotar, ao final do século XX, o contrato coletivo, de modo a limitar a interferência do Estado (GALVÃO, 2003).

Neste caso, verifica-se que o processo de desregulamentação “não necessariamente significa a supressão de regulamentos e leis” (GALVÃO, 2003, p. 3). Pode, ao contrário, expressar a flexibilização da lei no reconhecimento de outros tipos de contrato, o que pode significar, na prática, uma grave afronta ao conjunto de direitos e de garantias já alcançadas pelo trabalhador, essenciais, aliás, à preservação de sua dignidade. A depender do período histórico, notam-se diferentes críticas direcionadas à CLT: na década de 70, sua estrutura sindical³; nos anos 90, sua legislação trabalhista (GALVÃO, 2003).

Os defensores da reforma trabalhista contemporânea, pautam-se em um discurso conservador, disciplinados pelos ideais liberais, cuja saída para reduzir os índices de desemprego, estimular as relações diretas entre capital e trabalho e descentralizar a negociação coletiva está na flexibilização dos direitos dos trabalhadores. Tal compreensão se opõe a qualquer garantia de proteção e se sustenta no entendimento de economistas neoclássicos. Entretanto, tais “inovações” causam se-

³ A excessiva demanda dos setores sociais organizados pelos trabalhadores foi responsabilizada por dar causa à crise econômica dos anos 70 já que, segundo o neoliberalismo, obstaculizavam a competição e o livre funcionamento do mercado.

veras consequências e geram a precarização do trabalho humano, levando até mesmo ao aprofundamento do desemprego, implicando, ao contrário, em uma maior vulnerabilidade social dos trabalhadores, e, assim, em uma “mera desconstrução da regulação social do trabalho em pela era dos direitos” (SARTIM, 2008, p. 15).

Percebe-se, na verdade, um contexto de “avanço da crise estrutural do capital”, decorrendo a tentativa de “reestruturação da produção” (SARTIM, 2008, p. 15). Este processo já se inicia com os governos militares, que introjetam mecanismos de controle e de flexibilização das regras de contratação e de demissão dos trabalhadores, de modo a “manter o projeto das forças conservadoras nacionais”, bem como de “grupos internacionais que buscavam novos espaços para valorizar o capital” (SARTIM, 2008, p. 15-16). É na década de 90, mais tarde, que o Brasil passa pela abertura e pela liberalização de seus mercados “por meio das instituições financeiras e a aceleração do processo de integração econômica e comercial sob a direção dos organismos multilaterais” (SARTIM, 2008, p. 16).

A partir daí, a flexibilização se torna uma prioridade do Programa de Ajuste Estrutural (PAE), como meio de desenvolver e de ampliar os postos de trabalho. Assim, a defesa das reforças econômicas ganha força e, após 1987, existe um aprofundamento do conservadorismo e, por conseguinte, do neoliberalismo nos governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. O Brasil passa a se sujeitar às “medidas de

ajustes provenientes dos organismos internacionais”, sob o argumento de inserção competitiva no mercado global; inclusive, esta é promessa das entidades empresariais, que veem na flexibilização uma forma de atualização tecnológica e organizacional (SARTIM, 2008, p. 17).

Os ataques às proteções e às garantias impostas pela relação de emprego formal, regida pelo Direito do Trabalho, e também a tentativa de desconstrução do primado do trabalho e emprego afetam “o mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista” (DELGADO, 2018, p. 31).

Os indivíduos que vendem sua força de trabalho para prover sua subsistência precisam contar com a rede de proteção e garantias imperativas instituídas pelo ramo justralhista. Trata-se de uma condição essencial até mesmo à própria dinâmica do sistema capitalista, que tem no Direito do Trabalho valioso instrumento de perpetuação (DELGADO, 2018). Ainda, diante das desigualdades e exclusões promovidas pela essência desse sistema, através da relação de emprego formal e da efetivação dos direitos sociais, todos os cidadãos têm acesso a uma das formas de inserção na sociedade em níveis cada vez mais dignos, contribuindo de forma consistente para a distribuição de renda e para a promoção da justiça social. Nas palavras de Delgado, cabe ao Direito do Trabalho:

[...] estruturar, impelir e organizar o mercado interno de absorção dos próprios bens e serviços gerados pela

“Os indivíduos que vendem sua força de trabalho para prover sua subsistência precisam contar com a rede de proteção e garantias imperativas instituídas pelo ramo justralhista”

economia, mantendo-o renovado e dinâmico, por suas próprias forças de sustentação. Ora, ao elevar as condições de pactuação da força de trabalho, esse ramo jurídico não só realiza justiça social, como cria e preserva mercado para o próprio capitalismo interno, devolvendo a este os ganhos materiais socialmente distribuídos em decorrência da aplicação de suas regras jurídicas (DELGADO, 2018, p. 125).

Em sua obra, Cardoso alerta para seguinte questão: “se o discurso neoliberal se efetivasse em sua plenitude, não estaríamos diante do risco de dissolução dos laços sociais mais estáveis do capitalismo, aqueles garantidos, justamente, pelo Direito do Trabalho?” (CARDOSO, 2003, p. 119). E continua:

Em nenhum lugar se fala a sério sobre essa diluição do direito do trabalho, exceto, no terceiro mundo e certamente no Brasil da década de 1990. Talvez porque no mundo desenvolvido se tenha alguma noção dos riscos de profunda crise social decorrente da diluição dos laços de solidariedade associados ao direito do trabalho. [...] O direito do trabalho cumpriu exatamente esse papel para o trabalhador diante do capitalista, fazendo-o ainda mais, como resultado universal, e por isso mesmo, social. [...] Apenas aqui não se reconheceu que o mercado, deixado a si mesmo, o mercado sem o Estado, é a guerra, a selva ou a máfia, ou tudo isso junto (CARDOSO, 2003, p. 120-121).

O trabalho humano tutelado pelo Direito do Trabalho provém sustento para as camadas significativas da população, dignificando o cidadão, além de distribuir riqueza,

implementar a democracia e realizar a justiça social. Assim, destaca-se aqui a relevância do trabalho digno como um dos pilares do estado democrático (DELGADO, 2018, p. 1169).

O Neoliberalismo

O tema da reforma trabalhista é discutido desde o processo de redemocratização, em períodos históricos distintos, a depender dos interesses e da correlação de forças entre os agentes sociais envolvidos (KREIN, 2008). Pelo neoliberalismo são apropriados determinados símbolos e por ele disputados, de modo a ressignificá-los socialmente. Sobre a hegemonia de um discurso conservador, traduzida na proposta de flexibilização de direitos, é garantia a superação dos problemas relativos à regulação do mercado de trabalho.

Para que seja entendida a atual conjuntura da reforma trabalhista, além disso, é necessário que sejam investigadas as diferentes orientações e vantagens que compõem os principais grupos de agentes sociais, isto



é, os empregadores e os trabalhadores, que, por sua vez, revelam um complexo processo marcado por um intenso conflito de interesses (KREIN, 2008). Inclusive, é curioso reparar como o neoliberalismo é capaz de influenciar não somente a regulação do direito trabalhista, mas também o próprio posicionamento das entidades representativas destes trabalhadores (KREIN, 2008).

Acredita-se que a flexibilização, ao fragilizar o Estado – e, por conseguinte, ao eliminar direitos -, é capaz de fortalecer o mercado econômico, em prol da competitividade, da produtividade e da criação de empregos. E é interessante analisar como as reformas só se viabilizaram pelo poder do próprio Estado, capaz de influenciar socialmente até mesmo a neutralização das ações de resistência (KREIN, 2008).

O resultado da reforma confirma “mais uma agenda de flexibilização do que de desregulamentação” (KREIN, 2008, p. 320), ou seja, a nova legislação foi responsável por introduzir mais leis e não o contrário. Ela serve à adaptação da relação de emprego e à lógica de competitividade empresarial, em que prevaleça o negociado sobre o legislado, de forma a evitar “o engessamento das normas de proteção do trabalho”⁴ (KREIN, 2008, p. 321).

Além do mais, o neoliberalismo globalizado e financeirizado preconiza um movimento tendencial, em que a informalidade e a precarização destinam-se a intensificar o lucro das empresas (ANTUNES, 2015). A terceirização pode ser identificada, dessa maneira, como uma nova ferramenta que se propõem a impulsionar esta “razão instrumental”, muito prejudicial, por sua vez, às relações de trabalho (ANTUNES, 2015, p. 9).

Observa-se, assim, o desestímulo ao trabalho contratado e regulamentado mediante distintos, mas interligados, modos de terceirização, de informalidade e de precarização, responsáveis pela ampliação do sobretrabalho e da sujeição do trabalhador à lógica financeirizada do empregador. Em meio às redes de subcontratação, à flexibilidade salarial e à desconcentração produtiva, procura-se, não somente reduzir o tempo de trabalho, mas também acentuar a intensidade de sua exploração (ANUNTES, 2015).

O direito fundamental ao trabalho

O tema da reforma trabalhista deve ser investigado com cautela, já que o trabalho, socialmente, figura como um construtor da cidadania moderna (PESSOA; PORTO, 2017). Como exposto anteriormente, muito mais do que um simples valor de uso, o trabalhador tem de ser reconhecido por sua condição humana, além dos seus “méritos” ou de suas “aptidões”. O entendimento do trabalhador como elemento insignificante à relação contratual pode ser empecilho “à construção de um ambiente laboral democrático”, em que seja entendido como protagonista de seu próprio trabalho (PESSOA; PORTO, 2017, p. 24).

A interferência do Estado pela via legislativa nas relações jurídicas de trabalho justifica-se quando são reconhecidas as desigualdades materiais entre sujeitos - próprias das economias de mercado -, procurando-se atenuar as suas diferenças, sejam elas econômicas, hierárquicas ou intelectuais (FIGUEIRA; MENDES, 2014). Assim, “o discurso jurídico da hipossuficiência”, em virtude das assimetrias sociais, traz à tona a necessidade de uma tutela estatal, “como

4 Em vez de uma regulamentação legal, os neoliberais defendem a normatização das relações de trabalho entre as partes envolvidas.

uma função compensatória” (FIGUEIRA; MENDES, 2014, p.535).

Neste contexto, a flexibilização serve ao neoliberalismo como justificativa à adaptação das normas jurídicas à realidade econômica, na medida em que se destina à redução ou à eliminação dos direitos trabalhistas. Ainda, neste espaço, não são discutidas melhorias ou reparações que contemplem a vida dos trabalhadores, limitando-se à defesa do enfraquecimento de sua proteção (PESSOA; PORTO, 2017). O trabalho humano tutelado pelo Direito do Trabalho provém sustento para as camadas significativas da população, dignificando o cidadão, além de distribuir riqueza, implementar a democracia e realizar a justiça social. Assim, destaca-se aqui a relevância do trabalho digno como um dos pilares do estado democrático (DELGADO, 2018, p. 1171).

Entretanto, o enfraquecimento da legislação trabalhista como resposta ao decréscimo econômico brasileiro é um enorme equívoco, estrategicamente engendrado, tendo em vista o custo do trabalho no Brasil ser “tremendamente baixo, cerca de dez vezes menor que na Austrália” (TRINDADE, 2017). Ainda, no Brasil, o salário-mínimo/hora é de cerca de R\$ 4,00, menor do que em outros países, inclusive se comparado a países latino-americanos: EUA, R\$ 23,00; Alemanha, R\$ 25,00; Espanha, R\$ 17,00; Portugal, R\$ 15,00; Chile, R\$ 6,00 (TRINDADE, 2017).

Aliás, a ideia de uma reforma que preza pela negociação coletiva como recurso para a redução dos custos trabalhistas também se fundamenta em teorias inconsistentes

(PESSOA; PORTO, 2017). Inclusive, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em estudos próprios, já indicaram não haver relação entre a flexibilização trabalhista e a geração de empregos (TRINDADE, 2017).

Hoje, há até estudos que comprovam ser desvantajosa a ampliação da jornada de trabalho, dado que ela é razão para a redução de postos de trabalho, para a ampliação

**Hoje, há até estudos
que comprovam ser
desvantajosa a
ampliação da jornada
de trabalho, dado que ela
é razão para a redução de
postos de trabalho,
para a ampliação de
faltas e para o crescimen-
to do número de acidentes**

de faltas e para o crescimento do número de acidentes. A Suécia, por exemplo, ao limitar sua jornada semanal de trabalho, além de constatar um aumento de produtividade, acompanhou a redução de faltas e a de doenças relacionadas ao trabalho (TRINDADE, 2017).

Por último, como fundamento à reforma trabalhista, é descabida a justificativa do excessivo número de processos, já

que este se revela, não só um problema da Justiça do Trabalho, mas do sistema nacional de justiça como um todo. Como exemplo, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal têm quase o mesmo percentual, de aproximadamente 14% do número total de processos (TRINDADE, 2017).

A legislação trabalhista

Foi, a partir do século XX, com a vigência do Estado Social, que os movimentos voltados à proteção do trabalhador tomaram uma maior força (BRITTO; SILVA, 2017). Influenciados pelas Constituições do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, trouxeram para o Brasil a ideia de um Estado interventor, responsável por, limitando as liberdades eco-

nômicas, garantir os direitos e as garantias individuais (BRITTO; SILVA, 2017).

Em relação à Constituição Federal de 1988, cujo teor traz como fundamento os direitos sociais e os direitos coletivos, o seu art. 1º, incisos III e IV, enfatiza a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Bem assim, o seu art. 3º, inciso I, objetiva “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Ainda que o Estado Democrático de Direito traga como valor fundamental a liberdade econômica e sua livre iniciativa, da mesma forma, assegura “o alcance da justiça e da solidariedade” (BRITTO; SILVA, 2017, p. 48), e, sendo assim, o respeito à dignidade humana, compreendendo a valorização do trabalho humano. Depreende-se, então, que a Constituição Federal de 1988 deve delinear o trabalho decente⁵ “como o mínimo de garantias e direitos dos trabalhadores” (BRITTO; SILVA, 2017, p.48).

Estes direitos humanos de segunda geração – “constituindo os direitos econômicos, sociais e culturais” – estão disciplinados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus arts. XXIII e XXIV, bem como na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a liberdade sindical como fundamento, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em cuja estrutura está previsto um conjunto mínimo de direitos do trabalhador.

Ademais, a reforma trabalhista abrange um conjunto de modificações empreendidas não apenas na CLT e na Lei 6.019/1974, mas em outros regramentos legais, a partir da Lei 13.429/2017, em vigência desde 31 de março

de 2017, bem como da Lei 14.467, em vigência desde 13 de agosto de 2017. Recentemente, a Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, também foi responsável por introduzir novas modificações trabalhistas⁶. São defendidas, usualmente, como modificações legais capazes de simplificar as relações de trabalho e, com a redução da CLT, de reduzir as contravérsias trabalhistas⁶ (SANTOS, 2018).

O que se percebe, diversamente, é a produção de novos textos legais, assim como de novas incertezas, causadoras, portanto, de uma maior complexidade jurídica e de uma enorme instabilidade social e jurídica.

Ainda que o Brasil, expressamente institua em seu texto constitucional o direito à saúde – art. 196, – “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” -, lamentavelmente, a proteção do trabalhador não é uma prioridade legislativa, em um dos países com o maior número de acidentes no trabalho (SANTOS, 2018). Da mesma forma a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, o direito social ao trabalho, bem como fixa, em seu art. 7º, uma série de direitos fundamentais do trabalhador.

Não obstante, a reforma trabalhista tem uma forte tendência precarizadora das condições de trabalho, defendida pelo neoliberalismo como mera consequência das exigências do mercado. Verifica-se, porém, que tal tendência não é resultado da realidade econômica, mas da persistência de exploração do trabalho imposta pelas práticas modernas. Como característica principal, ressalta-se o individualismo, que vê nas qualidades do próprio trabalhador, isto é, em seus méritos, a solução dos proble-

⁵ O trabalho decente é definido por Brito Filho como “o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra riscos sociais” (BRITTO FILHO, 2016, p. 43).

⁶ A MPV 808/2017 já recebeu 967 emendas de senadores e de deputados, demonstrando a fragilidade do documento e, por conseguinte, os lesivos efeitos sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão obreiro.



mas relativos ao trabalho, justamente por terem os recursos coletivos (SANTOS, 2018).

Além do mais, relacionada à precarização, existe o enaltecimento da concorrência pela concessão do trabalho, ao promover o empreendedorismo como um trabalho motivado, fruto do autoaprimoramento e da auto exploração (SANTOS, 2018). Outrossim, existe a crescente objetivação da mercadoria e, assim, despersonalização de seus participantes, que, em nome da “adaptabilidade à cadeia produtiva”, passam a arcar com parte dos custos de seu próprio empreendimento (SANTOS, 2018, p. 57).

Observa-se, pois, que a reforma trabalhista “divulgada como forma de modernização da legislação trabalhista, é, em seu sentido mais profundo, antimoderna” (SANTOS, 2018, p. 58), na medida em que, ao se propor a fragi-

lizar direitos e garantias, é capaz de acometer, não somente a justiça social, como a própria condição humana. Além de que a terceirização, por si só, engendradora para produzir a redução de custos, contribui demasiadamente para a precarização do trabalho e, assim, para a redução de seu valor.

Considerações finais

Subtrai-se dos diversos textos referenciados que, primeiramente, a reforma atual é resultado de um longo processo, que se correlaciona, por sua vez, à ascensão do neoliberalismo, cujos ideais são acolhidos como saída econômica, capazes, teoricamente, de resgatar a modernização do processo produtivo. Entretanto, percebe-se na flexibilização dos direitos trabalhistas somente a precarização das condições de trabalho, ao possibilitar ao empregador estipulá-las mais facilmente, em detrimento das garantias fundamentais trabalhistas, que objetivam, justamente, retirar o trabalhador desta posição de vulnerabilidade.

Os seus efeitos, portanto, servem prioritariamente ao empresariado, que, diante do “afrouxamento” de suas obrigações, anteriormente impostas mais imperativamente pela legislação, é capaz de, a partir da exploração da mão de obra do trabalhador, angariar maiores lucros. Inclusive, é questionável como o projeto da reforma trabalhista, que atende aos interesses de uma diminuta parcela social, em prejuízo às garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores, foi defendido por intermédio da via legislativa, cuja estrutura pertencente ao Estado deveria, em um primeiro momento, repudiar o enfraquecimento de sua proteção.

Por fim, nota-se como a reforma trabalhista não contou com a participação da classe trabalhadora em sua formulação, confirmando o viés neoliberal do projeto, que não a enxerga como protagonista na constru-

ção de sua própria cidadania, contrariando todo o arcabouço protetivo constitucional. Ao contrário, a flexibilização da legislação trabalhista é prova de sua fragilidade, que tende a ser aprofundada diante da prevalência do negociado sobre o legislado, cujo conceito, mais uma vez, privilegia o domínio unilateral do empregador sobre a determinação das condições de trabalho.

Referências bibliográficas

- ANTUNES, Ricardo. A sociedade da terceirização total. *Revista da ABET*, v. 14, n. 1, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- BRITTO, Christiane Rabelo; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Redução da pessoa a condição análoga à de escravo na sociedade contemporânea: caminhos para sua erradicação. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/2117>>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Teorias da justiça e trabalho decente**. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (org). **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr Editora, 2016.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 2018.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo; MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Hipossuficiência: mapeamento dos sentidos da categoria no campo jurídico brasileiro. WERNECK, Alexandre et al. (org.). In: **Pensando bem: estudos de sociologia e antropologia da moral**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.
- GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. 2003. Tese (Doutorado em Ciência Política) Campinas, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280199>>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- KREIN, José Dari. Neoliberalismo e reforma trabalhista. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 16, n. 30, junho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782008000100020>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- PORTO, Noemia; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma trabalhista, trabalho como construção de cidadania e necessidade de proteção aos direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1954/pdf>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- SANTOS, José Aparecido dos. Reforma trabalhista e proteção à saúde do trabalhador. *Revista Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba, v. 7, n. 64, 2017. Dis-

ponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/123416>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SARTIM, Maria Madalena do Nascimento; MACÊDO, Myrtes de Aguiar. **A Reforma Trabalhista e Sindical do Brasil no contexto de contra-reformas neoliberais: flexibilização de direitos ou (des)ajustes social?** Rio de Janeiro, 2008, 239p. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=12873@1>. Acesso em: 05 fev. 2018.

TRINDADE, Rodrigo. **Conveniência, legitimidade e oportunidade da reforma trabalhista.** Associação nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25077-conveniencia-legitimidade-e-oportunidade-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 05 fev. 2018.
